



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, do Deputado
Felipe Carreras, que *institui o Mês de
Conscientização sobre o Transtorno de
Personalidade Borderline.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.480, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que *institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.*

A proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no mês de maio. O texto prevê, ainda, que durante o mês de conscientização poderão ser desenvolvidas atividades de comunicação e psicoeducação pelo Poder Público.

O autor justifica a criação da data afirmando que a medida objetiva esclarecer a população, reduzir o estigma social e fomentar a criação de políticas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do transtorno.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.



No Senado Federal, o projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise desta CE, devendo seguir, posteriormente, para a deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate. Os aspectos sanitários do projeto serão debatidos quando de sua subsequente análise pela CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento.

Ademais, considerando que nesta Casa não será ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também é necessária a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, conforme preceitua o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), a cultura e a defesa da saúde são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à primeira o estabelecimento de normas gerais. A proposição pretende estabelecer ações para o Ministério da Saúde, o que sugere um ajuste redacional de modo à harmonizar a proposição à competência privativa do Presidente da República no que tange dispor, mediante decreto, sobre a organização e competência dos órgãos do Poder Executivo (art. 84, inciso VI, alínea “a”, CF).

Ademais, em igual sentido, o projeto sugere tarefas aos órgãos da estrutura administrativa de outras unidades da Federação – no caso, as secretarias estaduais e municipais de saúde e de educação – o que enseja igual ajuste redacional, compatibilizando a norma ao princípio federativo, resguardado pelo art. 1º, *caput*, da CF.

Por essa razão, a fim de garantir a validade da lei em que se converter o projeto, foi proposta emenda redacional preservando o espírito do projeto.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei



nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 11 de março de 2026, audiência pública nesta Comissão de Educação e Cultura para tratar da instituição dessa nova efeméride. O debate atestou a alta significação social da medida, reunindo especialistas que corroboraram a necessidade de se ampliar a conscientização em saúde mental.

Por fim, em razão dos aspectos acima assinalados e no que se refere à técnica legislativa e, também, ao emprego da norma culta da língua portuguesa, propomos ajustes redacionais, com a substituição da expressão “em todas as mídias” pela expressão “em todos os meios” no § 1º do art. 1º do projeto, a fim de evitar anglicismos desnecessários, bem como ajuste redacional no § 2º, com remissão às ações previstas à regulamentação.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.

O Transtorno de Personalidade Borderline (TPB) é uma condição de saúde mental que afeta a forma como as pessoas se sentem consigo mesmas e com os outros, tornando difíceis os relacionamentos na vida cotidiana. Ele inclui um padrão de relacionamentos instáveis e intensos, além de impulsividade e uma forma não saudável de se perceberem. A impulsividade envolve emoções extremas, além de agir ou tomar atitudes sem uma reflexão anterior.

Pessoas com o transtorno têm um forte medo de abandono ou de ficarem sozinhas. Mesmo que desejem ter relacionamentos amorosos e duradouros, o medo de serem abandonadas frequentemente leva a oscilações de humor e raiva. Isso também leva à impulsividade e autolesão, o que pode afastar os outros. A afecção geralmente inicia-se no começo da vida adulta. Oscilações de humor, raiva e impulsividade geralmente melhoram com a idade, mas os principais problemas de autoimagem, medo de abandono e questões de relacionamento persistem.



Essa condição frequentemente ocorre em associação com outras afecções mentais, a exemplo do transtorno de estresse pós-traumático. Essas condições coexistentes podem dificultar o diagnóstico e o tratamento corretos do TPB, especialmente quando as afecções têm sintomas sobrepostos. Por exemplo, uma pessoa com TPB também pode apresentar maior probabilidade de experimentar sintomas de depressão maior, transtorno bipolar, transtornos de ansiedade, transtorno por uso de substâncias e distúrbios alimentares.

A prevalência dos transtornos de personalidade borderline varia bastante na literatura científica. Nos Estados Unidos da América é estimada em 2,7% da população adulta. Nos pacientes tratados durante uma internação psiquiátrica por transtornos mentais, a prevalência pode chegar a 20%. Cerca de 75% dos pacientes diagnosticados com esse transtorno no país norte-americano são mulheres. Não há estatísticas precisas sobre a prevalência do transtorno no Brasil, porém publicação da Associação Brasileira de Psiquiatria estima que “existem cerca de 2 milhões de pacientes de transtorno de personalidade borderline” no País.

Com o tratamento adequado, muitas pessoas com essa condição apresentam redução da sintomatologia, melhora na funcionalidade e melhor qualidade de vida. No entanto, pode levar tempo para a mitigação dos sintomas após o início da terapêutica. É importante que pessoas com transtorno de personalidade borderline e seus parentes e amigos próximos tenham paciência, sigam o plano de tratamento e busquem apoio durante o período. Tudo isso reforça a importância do PL nº 2.480, de 2021, visto que o desconhecimento da população sobre essa moléstia impede que as pessoas acometidas recebam o tratamento de saúde e o apoio social necessários.

No tocante à conduta terapêutica, a literatura médica disponível aponta a psicoterapia como o tratamento mais indicado para pessoas com transtorno de personalidade borderline. A psicoterapia é conduzida por um profissional de saúde mental em sessões individuais ou em grupo. As sessões em grupo podem ajudar pessoas com o transtorno a aprender como interagir com os outros e expressar-se de forma eficaz.

A terapia comportamental dialética é uma modalidade de psicoterapia desenvolvida especificamente para pessoas com transtorno de personalidade borderline. Ela utiliza conceitos de atenção plena ou consciência da situação presente e estado emocional da pessoa. A terapia também ensina habilidades para ajudar as pessoas acometidas a gerenciar emoções intensas, reduzir comportamentos autodestrutivos e melhorar seus relacionamentos.



Alternativamente, é possível utilizar a terapia cognitivo-comportamental para permitir às pessoas com o transtorno identificar e modificar crenças centrais e comportamentos que surgem de percepções incorretas, além de problemas na interação com os outros. Essa vertente da psicoterapia ajuda as pessoas a reduzir oscilações de humor e sintomas de ansiedade, além de mitigar a tendência a comportamentos autolesivos.

Cumprе destacar que o PL nº 2.480, de 2021, prevê o desenvolvimento de ações de psicoeducação voltadas para a população. Trata-se de um tipo de intervenção psicológica realizada de forma sistemática e estruturada, que tem por objetivo promover o aumento do conhecimento do paciente e das pessoas próximas a ele a respeito de sua condição de saúde mental. Outrossim, o paciente, seus amigos e familiares aprendem mais sobre o transtorno com o qual estão lidando, bem assim sobre o processo de tratamento, as alternativas disponíveis e o prognóstico.

Com efeito, a psicoeducação propicia uma maneira de colaborar com o tratamento das afecções mentais a partir de mudanças comportamentais, sociais e emocionais. Com seu advento, em meados da década de 1970, a psicoterapia passou a ter um caráter também educativo tanto para o paciente quanto para seus cuidadores, com o propósito de integrá-los ao tratamento psicoterápico. Destarte, uma maneira efetiva de auxiliar as pessoas é ensiná-las a se ajudarem.

Ao debater publicamente o tema, o Poder Público atua para desmistificar preconceitos e qualificar o acesso à informação, garantindo que pacientes e familiares sejam integrados à sociedade com dignidade. Dessa forma, a iniciativa reveste-se de grande valor para a cidadania e para as políticas cultural e de saúde do nosso País, razões pelas quais somos plenamente favoráveis à proposição.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

Emenda de Redação nº -CE

Substitua-se a expressão “em todas as mídias” pela expressão “em todos os meios” no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021.



Emenda de Redação nº -CE

Substitua-se a expressão “deverão ser priorizadas” por “poderão ser realizadas” do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, com remissão à regulamentação, conforme redação que se segue:

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:
“**Art.1º**.....
.....

§ 2º As ações de psicoeducação referidas no § 1º deste artigo poderão ser realizadas nas unidades de atenção primária e secundária do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas escolas das redes pública e particular da educação básica, sob responsabilidade do Ministério da Saúde em parceria com universidades, institutos de pesquisa e secretarias municipais de saúde, nos termos de regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

